



Protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): importância da Defensoria Pública e dos atores do sistema de justiça para garantir a força vinculante dos protocolos de julgamento do CNJ

National Council of Justice (CNJ) protocols of trial with a gender and race perspective: normative force: the importance of public defense office and justice system actors to guarantee the binding force of the CNJ trial protocols

Protocolos de sentencia del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) desde una perspectiva de género y raza: fuerza normativa: la importancia de los defensores públicos y los actores del sistema de justicia para garantizar la fuerza vinculante de los protocolos de sentencia del CNJ.

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2025.e0001>



Carina Pereira da França Ferraz¹

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

 <http://lattes.cnpq.br/4564069735207727>

 <https://orcid.org/0009-0002-6361-9620>

Renata Tavares da Costa²

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

 <http://lattes.cnpq.br/3828089979253890>

 <https://orcid.org/0000-0002-6503-9884>

1 Mestranda em Direitos Fundamentais pela Ulisboa. Pós-Graduada em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro há 23 anos, atuando em diversos órgãos, com atual titularidade na 1. DP dos Juizados de Fazenda Pública da Comarca da Capital | E-mail: carina.ferraz@defensoria.rj.def.br

2 Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro há 23 anos, atuando na área criminal e Tribunal do Juri, com atual titularidade na 26ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Defensora Interamericana Biênio 2022-25 | E-mail: renata.costa@defensoria.rj.def.br

RESUMO:

Este artigo busca analisar a força normativa dos protocolos para julgamento com perspectiva de raça e gênero do CNJ. Tem como objetivo responder ao questionamento acerca da obrigatoriedade de sua aplicação vez que os interpreta como expressão dos direitos fundamentais e instrumento de efetividade dos direitos humanos. Na busca por esta efetividade, o artigo destaca o papel da Defensoria Pública. O método baseia-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Através da análise das normas constitucionais e processuais, o artigo demonstra como os protocolos do CNJ se inserem no ordenamento jurídico, apresentando situações práticas de aplicação e jurisprudência a respeito da matéria a partir do banco de dados do CNJ. Conclui-se que a aplicação mandatória desses protocolos é crucial para a justiça social, igualdade e efetivação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE:

Protocolos do CNJ. Força normativa. Gênero. Raça. Defensoria Pública. Acesso à justiça

ABSTRACT:

This article aims to analyze the normative force of the CNJ's protocols for trials with a race and gender perspective. It seeks to answer the question regarding the mandatory nature of their application, considering them as expressions of fundamental rights and instruments for the effectiveness of human rights. In pursuit of this effectiveness, the article highlights the role of the Public Defender's Office. The method is based on bibliographic and jurisprudential research. Through the analysis of constitutional and procedural norms, the article demonstrates how the CNJ's protocols are integrated into the legal system, presenting practical application scenarios and jurisprudence on the matter derived from the CNJ's database. It concludes that the mandatory application of these protocols is crucial for social justice, equality, and the realization of human rights.

KEYWORDS:

Trial protocols. CNJ. Normative force. Gender. Race; Public Defender's Office. Access to justice.

RESUMEN:

Este artículo busca analizar la fuerza normativa de los protocolos del CNJ (Consejo Nacional de Justicia) para el juzgamiento con perspectiva de raza y género. Busca responder a la cuestión de la obligatoriedad de su aplicación, interpretándolos como expresión de derechos fundamentales e instrumento para la efectividad de los derechos humanos. En la búsqueda de esta efectividad, el artículo destaca el papel de la Defensoría Pública. El método se basa en la investigación bibliográfica y jurisprudencial. A través del análisis de normas constitucionales y procesales, el artículo demuestra cómo los protocolos del CNJ se insertan en el ordenamiento jurídico, presentando situaciones prácticas de aplicación y jurisprudencia sobre la materia con base en la base de datos del CNJ. Concluye que la obligatoriedad de estos protocolos es crucial para la justicia social, la igualdad y la realización de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE:

Protocolos del CNJ. Fuerza normativ. Género. Raza. Defensoría Pública. Acceso a la justicia.



1. Introdução

Imaginemos a seguinte situação (não tão) hipotética: Maísa, mulher negra, trabalhadora, moradora da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, grávida de 9 meses, procura o Hospital de referência da região por entender que estaria em trabalho de parto.

Acompanhada por sua mãe, fica internada por 5 dias. Quando de sua entrada, a equipe médica confirma que estava em trabalho de parto. Ocorre que o parto não acontecia. E assim, ela permanece no hospital esperando a indução ao parto natural. Durante a estadia, as equipes médicas entravam e saíam, sem sequer trocar olhares com a paciente. Depois, sem consentimento, lhe deram remédio para antecipar o parto. Não deu certo. O bebê nasceu morto e ela ficou sem poder engravidar novamente.

Passado o período de luto, a família procura a Defensoria Pública. Propuseram uma ação de indenização por erro médico que ainda está em trâmite.

Essa é a pergunta central que o presente trabalho pretende responder: se o Defensor Público que propôs a referida ação estivesse atuando com perspectiva de gênero, a ação seria de indenização apenas por erro médico?

No dia 19 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça aprovou e lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Durante a sessão ordinária realizada, o Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso enfatizou que:

As ações afirmativas se justificam por uma dívida histórica de um povo que veio escravizado, trazido à força para o Brasil e que depois sofreu uma abolição irresponsável, sem inclusão social, sem renda, sem educação, sem terras. Portanto, temos essa obrigação. Todos nós, da sociedade dominante, fomos beneficiários de uma estrutura que oprimiu um grupo e privilegiou o outro. (Agência CNJ de Notícias, 2024)

O Conselho Nacional de Justiça tem suas atribuições estabelecidas no art. 103 B, §4º da Constituição e em seu Regimento interno, tendo sido inicialmente criado como um órgão de controle, unificação e uniformização das atividades do

Poder Judiciário, sejam elas judiciais, administrativas ou financeiras. E parece estar caminhando em direção a uma de suas importantes funções, qual seja, a de aproximar o judiciário da realidade social, reconhecendo as vulnerabilidades que tanto obstaculizam o Acesso à Justiça, garantindo assim a plena cidadania e buscando pacificar com equidade os conflitos sociais.

Tempos antes, em fevereiro de 2021, o CNJ aprovava o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que possui as mesmas características do que o seguiu, especialmente de ser reconhecidamente uma importante ferramenta a ser utilizada por todos os atores do sistema de justiça.

Com isso, resta universalizada a aplicabilidade dos vieses raciais e de gênero em todas as etapas processuais, direcionada por todos os impactos que o racismo e o sexismo podem causar dentro da seara jurisdicional.

O CNJ vem, portanto, buscando traçar rotas em direção a efetividade dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, relacionados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) assumido pelo Brasil perante a agenda 2030 da ONU, bem como atento às decisões das Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos.

Neste contexto, o artigo pretende responder a seguinte pergunta: pode um juiz, promotor, defensor, advogado, procurador do estado ou do município deixar de aplicar as normas contidas nestes protocolos? Dito de outra forma, qual a natureza jurídica destes protocolos? Possuem ou não possuem força vinculante?

E assim, observando o rol de direitos humanos que ele pretende proteger, considerando ser a defensoria pública, expressão e instrumento do regime democrático, como poderia atuar para reforçar sua aplicação no Sistema de Justiça?

Para tanto, no primeiro capítulo, como marco teórico, abordaremos o debate sobre o constitucionalismo feminista; depois faremos uma avaliação sobre a validade dos protocolos e os deveres e obrigações dos juízes - seus destinatários finais. Abordaremos a importância da Defensoria Pública para aplicação efetiva dos protocolos. Para então, concluir sobre sua força vinculante.



2. Da redemocratização ao constitucionalismo feminista e os sistemas internacionais de direitos humanos

A Constituição da República Federativa de 1988 marcou a redemocratização do Brasil e já no art. 1º, III, trouxe entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana, que para ser assegurada exige um mínimo existencial, de modo que foram consagrados os direitos e garantias fundamentais.

Assim, para se assegurar um Estado Democrático de Direito, tendo a Dignidade da Pessoa Humana como princípio base, toda a normativa constitucional, seus princípios e garantias fundamentais exigiram aplicabilidade e efetividade direta, daí falar-se em Jurisdição Constitucional.

Inaugurou-se uma nova era no que tange a interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais e sua hierarquia no sistema de normas jurídicas.

Ensina Luís Roberto Barroso:

As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se leem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. A lei fundamenta e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos. A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional. (Barroso; Barcellos, 2003, p.27)

A expansão da jurisdição constitucional, o reconhecimento da força normativa da Constituição, a efetiva proteção dos Direitos Humanos e o compromisso com o bem comum e a justiça social são características do que se conhece por neoconstitucionalismo. Nele, a Constituição da República e os Tratados de Direitos Humanos que a integram, são os faróis condutores da interpretação normativa de toda a legislação, lançando luzes em todas as áreas do Direito:

O neoconstitucionalismo, enquanto método de compreensão constitucional, sem descartar a importância das regras e da sua aplicação mediante subsunção, abre espaço para o uso de princípios e para juízos de ponderação. Nesse contexto filosófico, no final do Século XX e início do Século XXI, a expansão da jurisdição constitucional tornou-se uma consequência inevitável e irreversível, para a realização do Estado Democrático de Direito, estruturado na Constituição da República de 1988, a partir da previsão de direitos e garantias fundamentais, bem como de compromisso com o bem comum e a justiça social (Cambi; Cardoso, 2023)

A sociedade está em constante movimento e na medida em que os direitos fundamentais capazes de garantir o mínimo existencial são chamados a iluminar todas as demandas judiciais, as invisibilidades começam a sair das sombras e ganhar formas que afrontam a dignidade humana. Deste modo, as situações sociais passam a desafiar o Direito e suas estruturas para que as desigualdades sejam urgentemente reconhecidas e neutralizadas.

Estas desigualdades estão umbilicalmente ligadas à discriminação estrutural entre pessoas pertencentes à grupos sociais e historicamente excluídos. O fato de ser mulher negra e favelada em um Estado como o Rio de Janeiro já se concebe como uma existência perturbadora: dificuldade de acesso à educação formal de qualidade, acesso à saúde, acesso à cultura, moradia digna, família e etc...

Nossa Constituição assegura uma igualdade formal. Reconhece que todos são iguais perante a lei. Mas, até bem pouco tempo atrás, se um observador externo chegasse a uma sala de aula numa universidade pública brasileira, só veria alunos brancos. Ou, se assistisse a uma novela da moda, só veria atores brancos. Esse observador poderia concluir que a população brasileira é branca. Mas não é.

Segundo o próprio CNJ (2024):

O Poder Judiciário brasileiro é branco. Pessoas de cores preta e parda, embora representem a maioria da população do país (55,5%) (IBGE 2022), não chegam a 15% das que ocupam cargos de magistrado e a 30% das que ocupam cargos de servidor. Pessoas brancas são a desproporcional maioria: mais de 80% daquelas com cargo de julgador e quase 70% das com cargo de servidor.

Ou seja, o fato de pertencer a grupos como as pessoas afrodescendentes já as colocam numa posição de inferioridade ou subordinação. Segundo Rocha:

Esta categoria é empregada por Fiss (1999, p. 138-139) para se referir a um grupo que apresenta duas características essenciais: i) constituir uma entidade - ou seja, que o grupo tenha uma existência distinta da de seus membros, que possua uma identidade própria à parte da dos indivíduos que o compõe; e ii) condição de interdependência - o que significa que a identidade e o bem-estar dos membros do grupo e do grupo se encontram interrelacionados. (Rocha, 2015, p.107)

Assim, o reconhecimento dos deveres dos estados em relação a efetividade dos direitos faz nascer a obrigação de adotar uma discriminação positiva a fim de colocar as pessoas pertencentes a estes grupos numa certa condição de igualdade, numa proteção contra as opressões que lhe são atribuídas.

Um dos caminhos é construído a partir do ideário do Constitucionalismo Feminista, ou seja, uma Jurisdição Constitucional comprometida com igualdade de gênero. E aqui, pode-se incluir a questão de raça, bem como outras vulnerabilidades que demandam ser visibilizadas e tuteladas, visando neutralizar a desigualdade estrutural imposta, como por exemplo, as pessoas em situação de rua.

O Constitucionalismo Feminista tem suas origens no reconhecimento dessa opressão histórica. Mulheres fora dos espaços de decisão e poder, incapazes de mudar sua história e a de seu grupo. Um judiciário, por exemplo, hermético, incapaz de acessar as demandas por igualdade. Tomado pela ideia de valores universais quando, na verdade, esses valores representam grupos privilegiados.

Para Severi (2016, p.576), “o direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais”.

Neste contexto, a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres provoca uma brecha neste constitucionalismo formal, nesta igualdade da norma, para reconhecer a necessidade de maior proteção para grupos historicamente excluídos. Eis as origens do Constitucionalismo Feminista.

Para Silva (2021),

O constitucionalismo feminista, como meio e possibilidade da hermenêutica feminista de compreender e interpretar o direito e a Constituição, do lugar de fala da mulher, em toda a sua mais ampla magnitude, consiste em: identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes, bem como aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas, tanto por homens quanto por mulheres engajadas e comprometidas com esse caminho.

À ideia de igualdade como não submissão, soma-se o aporte do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Brasil, talvez em razão de sua história como Império, sempre teve uma séria dificuldade hermenêutica para incorporar no ordenamento jurídico brasileiro as normas e decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos. Exemplo disso é a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. (O documento data de 1968 e só foi ratificado em 1992). A interpretação do STF sobre a validade de suas normas é outro exemplo: antes de 2007 era norma legal, depois de 2007, norma supralegal. (Supremo Tribunal Federal, 2009).

Esta evolução na interpretação do Direito Internacional foi chamada pelo Min. Celso de Mello de processo de internalização do direito internacional dos direitos humanos. (Supremo Tribunal Federal, 2009).

Dito isso, voltando ao objeto do presente trabalho, na seara internacional, imprescindível citar a CEDAW e as decisões de seu Comitê de monitoramento. Na Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso à justiça, reconhece a essencialidade do direito de acesso à justiça para as mulheres a fim de garantir a realização dos direitos protegidos pela Convenção.

Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação à todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou

composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em, sistematicamente, assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

Neste contexto, os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça vêm em boa hora, atentos à realidade social, ao papel da Constituição e alinhados com as políticas internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos, reconhecendo, portanto, a dificuldade no acesso à justiça pelas mulheres e pessoas negras, vulnerabilizadas em razão da raça e do gênero.

A discussão passa a ser sobre sua obrigatoriedade. Pode um juiz deixar de aplicar alguns dos Protocolos? Ou, por outro lado, pode usar como razões de decidir? Qual a força normativa deles?



3. Sobre a força normativa dos protocolos de julgamento com perspectiva de raça e gênero

Os protocolos do CNJ trazem determinações claras, diretas e objetivas para garantir que a equidade de gênero e de raça sejam aplicadas nos tribunais. Preveem a capacitação dos membros do Judiciário, através de cursos de aperfeiçoamento e meios de fomentar sua utilização, bem como criação de comissões de monitoramento.

No entanto, na prática, o que se vem observando é a pouca utilização nas decisões judiciais, inefetividade de mecanismos de fiscalização, pouca adesão dos membros do judiciário às capacitações realizadas, baixo interesse em atribuir a efetividade positivada nos protocolos.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Mello, que ministra aulas na formação em questões de gênero no Judiciário, especialista na área, observa:

(...) A resistência quanto aos estudos de gênero no direito reside em razão do preconceito e da discriminação existente na sociedade brasileira despertados pelo tema, ainda por parte dos operadores da

justiça. Mas, com base na minha experiência empírica, com formadora da Enfam, tem sido enriquecedor ensinar na formação inicial, ante os resultados alvissareiros obtidos.

Nessa linha, é importante que juízas (es) assumam outro compromisso político e social com a profissão, conforme avalia Caetano Ernesto da Fonseca Costa. “não para esquecer, evidentemente, as raízes do estado democrático, mas ao contrário, para reafirmá-lo, e para enxergá-lo em outra dimensão, em que a magistratura há de cumprir sua verdadeira vocação de fazer valer a ética do direito. (Mello, 2021, p.146)

A discussão passa a ser se estes Protocolos se limitam a um compromisso político e social ou possuem força normativa.

Abade (2023, p.2), em nota técnica sobre a validade normativa do Protocolo, observa dificuldades iniciais:

O desafio lançado não será pequeno. Ab initio, o Protocolo enfrenta a dificuldade natural ao pioneirismo, o que implica na inexistência de precedentes institucionais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O documento está baseado nas fontes convencionais e constitucionais, mas carece, ainda, de um desenvolvimento jurisprudencial e aplicação a casos concretos. Além disso, o Protocolo tem o desafio de enfrentar obstáculos culturais e institucionais arraigados no sistema judiciário – como na sociedade brasileira em geral –, o que implicará indubitavelmente em treinamento e capacitação contínua para os membros do Judiciário para que as mudanças necessárias sejam implementadas.

As mudanças dos fluxos sociais, políticos e econômicos impõem modificações e adaptações interpretativas às normas jurídicas de modo a atender aos anseios do contexto fático-social em que se encontram. Desta forma, não poderia ser diferente com o direito processual. Segundo a doutrina a respeito da matéria, o processo civil passou por fases, encontrando-se atualmente, na sua quarta fase, chamada, por alguns, de formalismo-valorativo, por outros, de neoprocessualismo, sendo caracterizada por buscar efetivar os valores constitucionais no processo:

Em uma quarta fase a respeito da evolução histórica da ciência processual, observe-se que, sem romper com as demais fases anteriores, pois aproveita grande parte de suas conquistas para delinear a sua nova compreensão sobre o processo, encontra-se a fase neoprocessualista. É por esta fase que o direito processual passará a ter um intenso diálogo com o neoconstitucionalismo, pois operará, basicamente, por meio da metodologia desta nova acepção do direito constitucional.

O neoprocessualismo revisará várias categorias processuais pela adoção de novas premissas metodológicas. Para Carlos Alberto Álvaro, o neoprocessualismo também é conhecido como “o formalismo-valorativo, por destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. (Pinto, 2018, p.362)

Constatou-se que a excessiva formalidade no processo poderia levar a soluções claramente injustas o que não mais se coadunava com a resposta esperada do Poder Judiciário. Impondo-se, assim, a constitucionalização processual e com isso abrindo possibilidades para que o magistrado deixe de ser expectador para assumir papel colaborativo visando a busca da verdade processual e a concretização dos Direitos Fundamentais.

A respeito da temática, Mazzola (2017):

Com isso, o processo se torna menos rígido e mais cooperativo, prestigiando-se o discurso dialético em detrimento ao solipsismo do juiz. Há também um redimensionamento da posição dos sujeitos processuais e o magistrado passa a fazer parte de uma grande comunidade de trabalho, não mais de forma passiva, como no modelo liberal adversarial, e tão pouco de maneira opressora e intervencionista, como no modelo autoritário inquisitorial. Assim, o direito processual civil se transforma em efetivo instrumento para realização de valores e de direitos fundamentais estampados na tessitura constitucional, passando a Carta Magna a ser o principal veículo normativo do sistema jurídico. Fala-se em “neoconstitucionalismo”, “positivismo jurídico construído” e “neopositivismo”.

Neste contexto, entende-se que o princípio da inércia jurisdicional deve ser mitigado de modo a ceder espaço a um juiz ativo, participativo, ciente de sua responsabilidade social no julgamento, e atento ao seu dever de cooperação, princípio inserto no art. 6º do CPC.

Some-se ainda o fato de que tais documentos refletem a máxima proteção de direitos constitucionalmente previstos e internacionalmente reconhecidos.

Acerca da normatividade dos princípios constitucionais, em especial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cabe mencionar os ensinamentos da professora Ana Paula de Barcellos que apresenta largo estudo onde reconhece a essencialidade do valor do ser humano como valor indissociável do Estado Democrático.

Destaca, no entanto, as nuances interpretativas em torno dos princípios e normas e a maneira de garanti-los, através de interessantes questionamentos no que tange à aferição do conteúdo dos direitos humanos, seja identificando o mínimo existencial, através do consenso social, ou, alertando que não se pode perder de vista o norte da igualdade e essencial dignidade, sob pena de esvaziamento do princípio, vejamos:

Entretanto, se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. (...)

Em um quadro com essa aparência, pouco poderá fazer o direito por uma sociedade que tenha deixado de acreditar na igualdade de todo ser humano e em sua dignidade essencial. Não há remédio para esse mal na farmacologia jurídica. (Barcellos, 2002)

Segue tratando da eficácia jurídica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e, ao abordar a extensão da legitimidade do Poder Judiciário, enfrentando a questão da separação dos poderes e do princípio majoritário, para concluir que, o Judiciário possui legitimidade para proferir decisões que claramente satisfaçam o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, veja-se:

Em suma: esses dois subsistemas constitucionais – a separação de poderes e o princípio majoritário – não justificam a divulgada impossibilidade de atribuir-se qualquer eficácia positiva ou simétrica às normas pertinentes a dignidade em seu aspecto material, de modo que é possível reconhecer ao judiciário a legitimidade de sindicarem algum efeito mediante provocação dos interessados. (Barcellos, 2002)

Importante esclarecer que ao concluir dizendo que o Judiciário possui legitimidade para decidir mediante provocação, deve-se entender a provocação consubstanciada na propositura da demanda, o que não se contrapõe à proposta apresentada de que os Protocolos de Julgamento do CNJ podem e devem ser aplicados pelo Judiciário independente de provocação.

Desta forma, sempre que identificado pelo julgador uma questão vulnerabilizante e de desigualdade em razão da raça e/ou do gênero, impõe-se que

se recorra aos Protocolos para processo e julgamento, na medida em que os protocolos tem como proposta exatamente a efetividade de todos os princípios que constituem o núcleo imutável do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quais sejam, liberdade, igualdade, vedação a discriminação, repúdio ao racismo, construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A Desembargadora Adriana Ramos de Mello do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem invocando de maneira brilhante e precisa o protocolo de gênero do CNJ na fundamentação de seus julgados, ainda que as partes não tenham argumentado a este respeito. Vejamos um caso de aluguel social:

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021)³, a violência de gênero contra mulheres idosas, simboliza violar o direito dessa mulher ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero e idade, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção geriátrica adequada.

O documento acima citado apresenta passo a passo para reflexão do/a magistrado/a sobre o direito em contexto, fazendo-o/a pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação. PASSO 1. Primeira aproximação com o processo Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres? PASSO 3. Medidas especiais de proteção Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso? PASSO 4. Instrução processual Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? 'A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis. PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito.

Nesse contexto, no presente caso, impedir que a autora tenha acesso ao aluguel social é perpetuar a situação de violência em sua condição de mulher por parte do Estado, que negligencia a gravidade do cenário em que ela se encontra, deixando de fornecer-lhe devido acesso à habitação digna. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024)

Em razão desta decisão, o Município Réu interpôs Embargos de Declaração sustentando que a decisão se fundou apenas no Protocolo para julgamento com

Perspectiva de Gênero e não teria tratado das regras específicas que regem a matéria. Recurso que restou desprovido, com manutenção do acórdão, destacando-se a seguinte passagem:

Releva ressaltar que, de acordo com entendimento consolidado no E.STJ, a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia. O Órgão Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os argumentos levantados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decisor. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024)

Logo, a *contrario sensu*, é o Protocolo de Gênero texto obrigatório suficiente para embasar uma decisão judicial e aclarar a situação de vulnerabilidade daquela pessoa: mulher, idosa e desabrigada pelas chuvas que assolaram o município.

Além da questão que se refere à efetiva proteção dos Direitos Humanos, da obrigação reforçada de especial proteção de grupo socialmente excluídos, impõe-se, também, o reconhecimento de sua força normativa em razão do poder regulamentar do CNJ.

Poder este que foi questionado por órgãos do Poder Judiciário, seja em razão da composição do CNJ, com membros externos do judiciário, seja em razão da interpretação das normas que delimitam suas atribuições.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, acerca da Resolução nº7/2005 do CNJ, que tratava do chamado nepotismo no Judiciário. Com a edição da referida resolução, diversos Presidentes de Tribunais entenderam que não deveriam se sujeitar a mesma, pois o CNJ estaria extrapolando as suas funções e legislando.

Assim, ao julgar a ADC 12/DF proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, foi reconhecido ao Conselho Nacional de Justiça a competência constitucional para formular a Resolução, eis que esta trazia em seu bojo a expressão e aplicabilidade dos princípios constitucionais do art. 37 da CRFB/88. Resta reconhecido, portanto, poder de expedir atos de natureza normativa primária, ou seja, com força de lei.

Destacam-se, os seguintes votos:

Min. Carmen Lucia:

que, sim, é da competência do Conselho Nacional de Justiça fazer a disciplinação dos princípios insculpidos na Constituição dou como constitucionalmente correto que a) o CNJ detém competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), pelo que se há de concluir ter ele atuado em sede que lhe é própria; b) o nepotismo é próprio no espaço público no sistema constitucional brasileiro. Tal proibição advém do princípio constitucional da impessoalidade, sendo de se lhe acoplar a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição brasileira); c) a juridicidade que obriga o Poder Público, em qualquer de suas manifestações pelos órgãos próprios, emana dos comandos constitucionais, não assim de norma infraconstitucional. Os princípios constitucionais aplicam-se a todos os Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Min. Ricardo Lewandowski:

Resolução 7, de 2005, nada mais fez do que regulamentar, no âmbito no Poder Judiciário, aquilo que se contém nos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal. ao editar a Resolução nº 7, nada mais fez o Conselho Nacional de Justiça do que exercer o seu poder regulamentar, expedindo ato apropriado, exatamente dentro de seu âmbito de competência que, dentre outras atribuições, consta essa incumbência de zelar pela estrita observância do que se contém no artigo 37.

Ministro Celso De Mello:

Na realidade, a Resolução CNJ nº 07/2005 traduz emanção direta do que prescreve a própria Constituição da República, considerados, notadamente, para esse efeito, além da regra de competência fundada no artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional, os postulados da impessoalidade e da moralidade que representam valores essenciais na conformação das atividades do poder.

(...)

Também não vislumbro, de outro lado, Senhor Presidente, na linha do que acentuado pelo eminente Relator, a ocorrência de qualquer transgressão ao postulado da separação de Poderes e ao princípio federativo, tal como esta Corte já acentuara, quando do julgamento da ADI 3.367/DF, de que foi Relator o Ministro CEZAR PELUSO, em decisão que reconheceu - considerados os lineamentos constitucionais que definem a organização do Conselho Nacional de Justiça - tratar-se de órgão posicionado na própria estrutura institucional do Poder Judiciário, projetando-se, em consequência, como este, em uma dimensão de caráter nacional, achando-se investido, constitucionalmente, de atribuições que lhe conferem a prerrogativa de exercer, mediante deliberações tópicas, poderes normativos cuja gênese emana, diretamente, do próprio texto da Constituição, permitindo-lhe, desse modo, o controle legítimo da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. como este, em uma dimensão de caráter nacional, achando-se investido, constitucionalmente, de atribuições que lhe conferem a prerrogativa de exercer, mediante deliberações tópicas, poderes normativos cuja

gênese emana, diretamente, do próprio texto da Constituição, permitindo-lhe, desse modo, o controle legítimo da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. (Supremo Tribunal Federal, 2008)

O impacto e importância da matéria se mostraram tão relevantes que no dia seguinte foi editada a Súmula Vinculante nº 13 obrigando, além do Judiciário, os poderes Legislativo e Executivo a se submeterem às determinações da Resolução.

Assim, para os Ministros da Suprema Corte, no contexto desta ADC, ficou claro que os atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça podem ter força normativa e sujeitarem-se ao controle pela Corte Superior, na medida em que regulamentem e complementem normas constitucionais.

Voltando ao objeto desse estudo podemos afirmar que os Protocolos trazem em sua fundamentação os Pactos Internacionais, Convenções, Decisões e deliberações no âmbito da erradicação de todas as formas de discriminação.

O protocolo para julgamento com perspectiva de raça ao tratar dos seus princípios fundamentais assevera que a perspectiva racial é um verdadeiro mandado constitucional:

Assim, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaque-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Ressalte-se que as Resoluções 492/23 e 598/24, preveem diversas obrigações para os Tribunais, visando a aplicação plena do Protocolo, dentre elas, a capacitação de magistradas e magistrados, a facilitação de acesso aos Protocolos para o público em geral e por fim, ao tratar do protocolo com perspectiva de gênero, institui no art. 3º o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário em caráter nacional e permanente, já com relação ao protocolo com perspectiva de raça, tal função foi atribuída ao

Fórum Nacional do Poder Judiciário para Equidade Racial (Fonaer), ambos com definição de sua organização e atribuições nas respectivas resoluções.

E, por fim, entende-se que, em caso de ausência de manifestação do Judiciário sobre a aplicação dos protocolos no caso concreto, devidamente provocado e com manifesto prejuízo à parte, estar-se-ia diante de violação aos artigos 93, IX da CRFB/88, art. 11 e art. 489, § 1º do CPC, ensejando a nulidade do julgado, em especial por se tratar de omissão relativa a matéria de ordem constitucional.

Nesta temática, cabe analisar o tema 339 do STF: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

O entendimento do tema no sentido de que é prescindível exame pormenorizado de cada uma das alegações não pode ser evocado quando se tratar de manifestação acerca da aplicabilidade dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça. Isto porque, os protocolos do CNJ, ao tratarem da efetivação de direitos fundamentais, têm força vinculante e, desta forma, devem ser diretamente enfrentados.

Diante desta construção teórica, é preciso enfatizar que os protocolos de julgamento do CNJ ingressam no ordenamento jurídico com força normativa vinculante, se consubstanciando em um poder-dever do Judiciário. E tal se dá com muita tranquilidade. A uma, em razão do já reconhecido poder normativo do CNJ; a duas, por regulamentar matéria afeta a efetivação do núcleo da Dignidade da Pessoa Humana fundamento e expressão do Estado Democrático de Direito, o princípio dos princípios da Carta Cidadã de 1988; a três como expressão direta dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Deste modo, se faz necessário pensar em respostas práticas para assegurar a mais ampla efetividade dos protocolos.

Entende-se, portanto, que o enfrentamento deve ter duas frentes: uma, que diz respeito à divulgação dos protocolos, fomento na capacitação e utilização por todos os operadores do direito e outra relacionada à fiscalização do cumprimento das determinações das Resoluções 492/23 e 598/24.

Aqui, insere-se a Defensoria Pública. No próximo capítulo discute-se o papel da instituição na promoção e no monitoramento para aplicação dos Protocolos.



4. O papel da defensoria pública no fomento e no monitoramento da utilização dos protocolos de raça e gênero

A lei complementar nº 80 que trata da Defensoria Pública foi modificada pela LC 132/2009 e já no seu artigo 1º estabelece:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2009).

Ser expressão e instrumento do regime democrático para FRANCO é atacar as vulnerabilidades que não se limitam à situação de pobreza. A autora esclarece que o “defensorar” é, antes de mais nada, uma luta contra o conservadorismo caracterizado por seu projeto colonialista e aristocrático e por isso mesmo, paternalista e assistencialista:

A defensoria como instrumento de exercício de democracia direta, rompe, ou pelo menos tem a potencialidade para romper, com a lógica hegemônica da subordinação, da desigualdade e da exclusão, primeiramente por se desvincular do conceito de pobreza, não obstante o inclua, mas, principalmente, por não se deixar capturar pelo maniqueísmo incapacitante e subordinante dessa configuração, desfazendo agenciamentos e prestando-se a dar voz própria, autônoma e consciente, a toda exclusão, opressão, discriminação, precarização e desigualdade. (Franco, 2015, p.25)

Neste aspecto, entende-se que a Defensoria Pública tem papel primordial! Instituição de Estado Permanente, constitucionalmente sedimentada e imbuída da

defesa dos Direitos Humanos individuais e coletivos, canal de representação das minorias, tem a obrigação de interna e externamente fomentar a aplicação dos Protocolos.

Ou seja, assume uma posição importantíssima de agente provocador e até mesmo para o monitoramento da aplicabilidade dos protocolos pelo Judiciário, nas mais diversas áreas, pois são inúmeras as demandas que reclamam um olhar com perspectiva de gênero e raça, em especial em seu âmbito de atuação.

Tal atuação pode se dar de maneira contributiva, com convênios e parcerias para auxiliar a divulgação junto ao Judiciário, com capacitação para seus próprios membros, Defensores e Defensoras, Servidoras e Servidores, Residentes Jurídicos, Estagiárias e Estagiários e ainda por comunicação através de ofícios buscando informações acerca das práticas adotadas.

Outra frente de atuação para efetividade plena dos Protocolos deve se dar no âmbito judicial propriamente dito, com manifestações e requerimentos expressos nas petições iniciais, intercorrentes e nos recursos, sempre atento às amplas possibilidades de invocação dos protocolos diante dos casos concretos.

Uma maneira de subsumir o caso concreto aos protocolos seria através de formulários próprios, preenchidos a partir de uma escuta ativa da parte pelos Defensores Públicos, quando da propositura da demanda ou mesmo no curso da ação, para que as partes tenham oportunidade de declarar suas condições específicas, seu gênero, raça, classe social e vulnerabilidades na especificidade do litígio em que se encontram. Tal documento se tornaria importante ferramenta de trabalho para identificar as vulnerabilidades e suas interseccionalidades a fim de pleitear a aplicação dos protocolos, bem como para subsidiar eventuais recursos. Isto, claro, sem perder de vista a importância do contato direto, da comunicação entre a Defensora Pública e Defensor Público com o assistido.

A experiência profissional tem mostrado que a vulnerabilidade autorizativa da aplicação dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça pode ser encontrada em lugares que se mostravam aparentemente distantes e invisíveis. Lugares onde as desigualdades se faziam presentes e, com olhar aguçado dos Defensores e Defensoras Públicas podiam ser vistos, pois traziam situações

desqualificadoras para a parte, mas não se dispunham de instrumentos legais para combatê-las, o que se perpetuava.

O CNJ mantém em seu sítio eletrônico um banco de dados de sentenças e decisões com julgamento com perspectiva de gênero, bastante claro e elucidativo, importante fonte para localizar decisões nas mais diversas áreas do direito e difundir a aplicação dos protocolos. Embora o maior número de decisões ainda se de na área criminal e de violência doméstica, pode-se identificar um movimento de expansão para diversas áreas, como saúde pública, consumidor, responsabilidade civil. Atualmente, o banco contabiliza quase 9.000 (nove mil) decisões judiciais que abordaram o protocolo de gênero.

Assim, ao se deparar com uma demanda em que a mulher ou a pessoa negra se encontre em situação de vulnerabilidade, seja em demandas contra o Estado, nas varas de família, nas varas cíveis, relações de consumo, etc. os protocolos com sua amplitude de conceitos e possibilidades devem ser evocados e aplicados.

As lentes de gênero e de raça tem que fazer parte de todo aparato jurídico dos que atuam no Judiciário, caminhando junto com o conhecimento técnico-teórico da doutrina e jurisprudência, sendo esta a única maneira de garantir a tutela da Dignidade da Pessoa Humana e trazer equilíbrio às desigualdades estruturalmente presentes em nossa sociedade.



5. Conclusão

Sempre que são implementadas políticas públicas assegurando direitos e visando inclusão das minorias, surge a indagação a respeito de privilégio em detrimento da sociedade. No caso em comento, indagam alguns que a aplicação dos Protocolos seria atribuir privilégio a um determinado grupo social. No entanto, o que se pretende é buscar a igualdade substancial, ainda que tal implique em tratamento diferenciado aos grupos vulneráveis que, no atual contexto histórico e social necessitam de tutela específica e especializada, com o intuito de minimizar

desigualdades históricas e estruturalmente positivadas nesta sociedade colonizada e essencialmente patriarcal.

A edição das Portarias nº 27/2021 e nº 73/2024 pelo CNJ consistentes nos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça representam um reconhecimento do anseio social pela busca do cumprimento do direito fundamental constitucional da igualdade. Além de contribuir para a concretização dos objetivos da República de construção de uma sociedade, livre, justa, sem qualquer tipo de preconceitos ou discriminações como preceitua o art. 3º da CRFB/88.

Tendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como objetivo central para assegurar o Estado Democrático de Direito, e sendo certo que uma vida digna só pode ser alcançada com garantia dos Direitos Fundamentais em grau de igualdade para todos os cidadãos, estas ferramentas devem ser exploradas ao máximo pelos operadores do Direito.

Os protocolos precisam ser conhecidos, divulgados, esmiuçados e mencionados nas petições processuais visando provocar o Judiciário a se manifestar expressamente nos julgamentos que demandem sua aplicação.

Neste caminho, a Defensoria Pública, como principal instituição garantidora dos direitos e garantias fundamentais aos vulneráveis, tem ao seu alcance importante instrumento para pleitear e demandar do Poder Judiciário que efetivamente se desnudem dos preconceitos e estereótipos de gênero e de raça impostos por uma sociedade patriarcal colonizada que se desenvolveu de maneira desigual.

O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição deve ser chamado em caso de violação dos protocolos, por isso, se torna imprescindível que o Judiciário enfrente as questões de gênero e de raça expressamente, como determinam os protocolos e, caso assim, não o façam, se manifestem sobre a negativa de aplicação no caso concreto, possibilitando a formação de jurisprudência acerca dos temas.

Nesta toada, imprescindível que sejam realizados programas de capacitação continuada de todos os profissionais do Direito, com caráter obrigatório visando uma correta, ampla e consciente compreensão dos conceitos, diretrizes e ferramentas contidos nos Protocolos para que alcancem o seu maior potencial, minimizando as

desigualdades, promovendo a criação de uma sociedade mais justa, livre e igualitária e fomentando o respeito aos Direitos Humanos.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Julgar com perspectiva de gênero. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v.39, p.1-5, maio 2023. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/388234504_NOTA_TECNICA_JULGAR_COM_PERSPECTIVA_DE_GENERO Acesso em 21 jan. 2025.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça. **CNJ**, 19 nov 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O Princípio da dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da Emerj**, v. 6, n. 23, 2003, p.25-65. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.132**, de 12 de janeiro de 1994. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2 Acesso em 14 mar. 2025.

CAMBI, Eduardo; CARDOSO, Silvana Aparecida Plastina. Violência doméstica e familiar (patrimonial) contra a mulher na dimensão do constitucionalismo feminista e do protocolo de julgamento na perspectiva de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1054, 2023, p. 63-80. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50277>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça**: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais. 6 ed. Brasília: CNJ, 2024. (Justiça Pesquisa, 6). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 598/2024**. Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído

pela Portaria Presidência nº73/2024. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original121813202411266745bc8528359.pdf> Acesso em:
30 jan. 2025.

FRANCO, Glaucé. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de Democracia Direta. In: FRANCO, Glaucé; MAGNO, Patrícia (org.). **I Relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF: Anadep, 2015. P.13-44.

MAZZOLA, Marcelo. **Tutela Jurisdicional Colaborativa**: A cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: Editora CRV, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. A formação em questões de gênero no poder judiciário: um relato de experiência. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, a.1, n.1, p.135-153, jul./dez. 2021. Disponível em:
<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/80>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. O Neoprocessualismo e o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 13, n. 2, p.352-378, 2019. DOI: 10.22456/2317-8558.83701. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/83701>. Acesso em 29 mar. 2025.

ROCHA, Taluana Wenceslau. As concepções de igualdade de Owen Fiss na discussão das ações afirmativas: não-discriminação ou antissubordinação? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 111, fev./maio 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/18529>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p.574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais – STF**, vol.1, n. 2. 2021. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/download/67/37> Acesso em 20 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. 18 dez. 2009. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 14 nov. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. 05 jun 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0016883-80.2024.8.19.0000**. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2683448008>. Acesso em: 14 nov. 2025.



Correspondence address: Carina Pereira da França Ferraz Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ E-mail: carina.ferraz@defensoria.rj.def.br	Enviado para submissão: 18/09/2025 Aceito após revisão: 09/12/2025 Publicado no Fluxo Contínuo 13/13/2025
--	--